



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares, 178 – Centro, CEP 36.955-000, Mutum (MG)

CNPJ 18.348.086/0001-03 / Tel: (33) 3312-1850 / Fax: (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br Email: prefeitura@mutum.mg.gov.br

LEI 786/2013.

Regulamenta a prestação dos serviços de transporte individual de passageiros por táxis no município de Mutum, e dá outras providências.

O povo do município de MUTUM, por intermédio dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de transporte individual de passageiros ou bens, por utilização de veículos automotores de passeio, genericamente denominado táxi, passa a obedecer, no território do Município de Mutum, às normas estabelecidas pela presente Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas demais normas que vierem a complementar ou alterar a presente legislação.

Art. 2º Para todos os fins e efeitos desta Lei, define-se como táxi o veículo automotor de passeio utilizado por aluguel, provido de taxímetro e destinado ao transporte individual de passageiros ou bens mediante preço determinado pelo Poder Público, segundo os critérios e normas previamente estipulados em Lei.

Parágrafo único. O veículo autorizado a operar no transporte individual de passageiros, para os efeitos desta Lei, poderá ser automóvel, de duas ou quatro portas, que esteja de conformidade com os padrões exigidos para a categoria.

Emenda Modificativa nº 01/2013

Art. 3º A Secretaria Municipal de Transporte e Obras Públicas será o órgão municipal responsável pela operacionalização das determinações contidas nesta Lei, bem como, para fiscalizar o seu cumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares, 178 – Centro, CEP 36.955-000, Mutum (MG)

CNPJ 18.348.086/0001-03 / Tel: (33) 3312-1850 / Fax: (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br Email: prefeitura@mutum.mg.gov.br

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Seção I Das Permissões

Art. 4º Os serviços de táxi serão explorados através de permissão aos interessados, observados os requisitos de habilitação, a ser concedida pelo Município, que determinará, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, não havendo disciplina contrária na Lei Orgânica, o número de permissões que serão concedidas inicialmente e para a abertura de novas permissões.

§1º Para a concessão das permissões de táxi para transporte de passageiros, poderá ser realizado processo licitatório caso o número de interessados seja superior ao número de permissões.

§2º As permissões serão concedidas pelo prazo fixado no edital, e poderão ser renovadas no término de cada período, após regular vistoria dos veículos e do cumprimento das demais determinações para a concessão das permissões.

§3º As permissões concedidas serão locadas em um ponto de estacionamento fixo, sendo determinada sua locação por ordem de cadastro ou por sorteio.

Art. 5º Poderão habilitar-se à permissão para exploração dos serviços de táxi em Mutum, pessoas físicas ou jurídicas constituídas na forma de empresa comercial, segundo os critérios desta Lei e as regras do edital licitatório.

Art. 6º As pessoas físicas deverão atender aos seguintes requisitos para obter a permissão de exploração dos serviços de táxi:

- I - estar quite com os tributos municipais, com a apresentação de CND;
- II - estar cadastrado como autônomo na Secretaria Municipal da Fazenda;
- III - apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal, relativamente ao disposto no art. 329 do CTB;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares, 178 – Centro, CEP 36.955-000, Mutum (MG)

CNPJ 18.348.086/0001-03 / Tel: (33) 3312-1850 / Fax: (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br Email: prefeitura@mutum.mg.gov.br

IV - apresentar cópias da carteira de identidade, inscrição no CPF e carteira nacional de habilitação e comprovante de residência no município;

V - apresentar documento atualizado de propriedade do veículo;

VI - possuir experiência mínima de 02 (dois) anos de habilitação;

Emenda Modificativa nº 02/2013

VII - apresentar comprovante de inscrição no INSS.

Parágrafo único. Os proprietários dos veículos poderão indicar até dois motoristas, além dele, que deverão ser cadastrados através da apresentação dos documentos acima elencados, exceto o do inciso V.

Art. 7º As pessoas jurídicas deverão atender aos seguintes requisitos para obter a permissão para exploração dos serviços de táxi:

I - estar quite com obrigações e tributos municipais;

II - estar cadastrado na Secretaria Municipal da Fazenda;

III - apresentar cópia do ato constitutivo ou contrato social e cartão CNPJ;

IV - ter sua sede no território do município, por se tratar de serviço local;

V - apresentar certidões de regularidade com INSS e FGTS e de tributos federais e estaduais, e com a Justiça do Trabalho;

VI - apresentar documento atualizado de propriedade do(s) veículo(s) em nome da pessoa jurídica;

VII - indicar um responsável pela pessoa jurídica e juntar cópia da carteira de identidade e cadastro de pessoa física do mesmo.

Parágrafo único. Além dos documentos acima elencados, deverão ser apresentados os documentos citados no art. 6º, exceto o do inciso V, para o cadastro de motoristas.

Art. 8º O permissionário deverá, enquanto perdurar a sua permissão, cumprir com as seguintes obrigações:

I - respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos de permissão;

II - manter sempre atualizados os documentos exigidos nos art. 6º e 7º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares, 178 – Centro, CEP 36.955-000, Mutum (MG)

CNPJ 18.348.086/0001-03 / Tel: (33) 3312-1850 / Fax: (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br Email: prefeitura@mutum.mg.gov.br

III - instituir os seguros previstos, a que estiver obrigado por força de lei ou regulamento;

IV - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança;

V - submeter o(s) veículo(s) anualmente a vistoria, para renovar a permissão.

Art. 9º O Município concederá as permissões de forma gratuita e expedirá um código de prefixo para identificação do permissionário, que deverá ficar exposto no veículo de forma legível para os fiscais e os usuários do serviço.

Art. 10. Para a renovação da permissão, será exigida a reapresentação dos documentos exigidos nos art. 6º e 7º, que porventura estejam desatualizados, além da regular vistoria dos veículos.

Seção II

Das Transferências das Permissões

Art. 11. A sucessão da permissão somente se dará por *causa mortis*, quando os sucessores a assumirem, sendo exigido do adquirente os documentos do art. 6º.

I – em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e SS do Código Civil Brasileiro, no prazo de noventa dias.

Emenda Aditiva nº 01/2013

Art. 12. Quando o permissionário não tiver mais interesse em continuar com suas atividades de táxi, este deverá comunicar ao Município, que fará a baixa do seu cadastro.

§1º É vedada a transferência da permissão pelo permissionário, sem a prévia anuência do Poder Público competente.

§2º A permissão vaga, será preenchida pelo município, mediante os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção III

Do Número de Permissões

“Um lugar para todos.” - ADM 2013 - 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares, 178 – Centro, CEP 36.955-000, Mutum (MG)

CNPJ 18.348.086/0001-03 / Tel: (33) 3312-1850 / Fax: (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br Email: prefeitura@mutum.mg.gov.br

Art. 13. Para assegurar o equilíbrio entre oferta e procura para serviços de táxi, será observada a proporção de 01 (uma) permissão para cada 800 (oitocentos) habitantes ou fração superior à metade da referência, para a última vaga.

Parágrafo único. Em razão da abertura das permissões, a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos fará publicar edital licitatório para que os interessados tenham a oportunidade de fazer sua habilitação.

Art. 14. Sempre que for observado o aumento populacional, que alcance o número de mais 800 (oitocentos) habitantes ou fração maior que a metade, o Poder Executivo determinará, através de Decreto, a abertura de nova permissão.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 15. A permissão ou renovação de permissão para os serviços de táxi somente será concedida após rigorosa vistoria do veículo, realizada por oficina mecânica credenciada para fornecer o laudo de vistoria, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

Art. 16. Para que o veículo seja aceito como táxi, ele deverá ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, e adotar, obrigatoriamente, taxímetro devidamente inspecionado e aprovado pelo INMETRO, prisma luminoso colocado sobre a capota com a identificação de "TÁXI" e placa como veículo de aluguel.

§1º Além das determinações do *caput*, para a aprovação de veículo será exigido o cumprimento dos requisitos para trafegabilidade previstos na legislação.

§2º O veículo que, em razão da obtenção da permissão, não atender às exigências desta lei, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para se adequar, sob pena de indeferimento da habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares, 178 – Centro, CEP 36.955-000, Mutum (MG)

CNPJ 18.348.086/0001-03 / Tel: (33) 3312-1850 / Fax: (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br Email: prefeitura@mutum.mg.gov.br

§3º O veículo que, em razão da renovação da permissão, deixar de atender às exigências desta lei, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para ser readequado ou de 90 (noventa) dias para ser substituído, devendo a Secretaria Municipal de Obras decidir se o mesmo poderá continuar trafegando de forma provisória ou se deverá ser afastado do serviço.

Art. 17. Os veículos deverão ter capacidade para transportar até 04 (quatro) passageiros, não se contando o motorista nesta condição.

Parágrafo único. Para efeito de lotação, toda pessoa transportada é considerada passageiro, independentemente da idade.

Art. 18. Em caso de troca ou venda do veículo, o permissionário deverá requerer imediatamente ao Serviço de Controle e Fiscalização a sua baixa no cadastro, devendo, obrigatoriamente, apresentar cópia do registro do veículo com a troca da categoria para particular, para a inscrição no controle.

§1º Caso o permissionário deixe de realizar a troca de categoria dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria Municipal de Obras oficiará ao DETRAN e comunicará aos agentes de fiscalização de trânsito sobre a irregularidade.

§2º O permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para colocar outro veículo em operação, sob o risco de ter cancelada a permissão.

Art. 19. Havendo a necessidade de ampliação da capacidade do veículo para o transporte de bagagens, fica autorizada ao permissionário a colocação de engate de reboque no veículo, obedecida a legislação pertinente.

Art. 20. É permitida, no âmbito do território do município de Mutum a utilização de veículos de quaisquer cores para os serviços de táxi.

Art. 21. As empresas poderão instalar sistema de controle por rádio transceptor em seus veículos, desde que autorizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV DOS MOTORISTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares, 178 – Centro, CEP 36.955-000, Mutum (MG)

CNPJ 18.348.086/0001-03 / Tel: (33) 3312-1850 / Fax: (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br Email: prefeitura@mutum.mg.gov.br

Art. 22. Somente poderão conduzir os táxis, quando em serviço, motoristas devidamente cadastrados, na forma do art. 6º.

Seção I Dos Deveres

Art. 23. São deveres do motorista de táxi:

- I - trajar-se de forma adequada;
- II - utilizar crachá de identificação, com nome e foto e com a identificação do permissionário do serviço ou manter dentro veículo, em local visível aos passageiros, a identificação;
- III - manter o veículo sempre aseado e em condições de conforto adequadas;
- IV - tratar com educação os passageiros e o público;
- V - acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VI - facilitar o acesso do passageiro, orientando-o sempre sobre a necessidade do uso de cinto de segurança;
- VII - permitir e facilitar a vistoria do veículo, sempre que for solicitado;
- VIII - verificar ao final de cada corrida, se foi esquecido algum objeto dentro do veículo, devendo proceder à devolução ao passageiro ou entregá-lo à polícia;
- IX - manter no veículo recibo de prestação de serviços, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda e fornecer recibo aos usuários;
- X - obedecer às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e a legislação municipal;
- XI - prestar o serviço solicitado, salvo justa causa;
- XII - seguir o itinerário solicitado ou, não sendo possível fazê-lo, seguir o de menor percurso;
- XIII - cobrar o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado;
- XIV - trafegar com o taxímetro ligado sempre que estiver prestando serviço;
- XV - manter no veículo a guia de aferição do taxímetro pelo INMETRO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares, 178 – Centro, CEP 36.955-000, Mutum (MG)

CNPJ 18.348.086/0001-03 / Tel: (33) 3312-1850 / Fax: (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br Email: prefeitura@mutum.mg.gov.br

XVI - manter o veículo sempre abastecido, evitando ter que fazer abastecimentos durante o transporte de passageiros, salvo se for contratado para transporte intermunicipal;

XVII - manter-se no ponto de táxi sempre que estiver aguardando passageiro, salvo se para atender a chamadas em domicílio;

XVIII - acionar o dispositivo de identificação conforme as condições de operação do veículo.

Art. 24. É vedado ao motorista:

I - fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;

II - abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

III - importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;

IV - cobrar valores diversos do registrado no taxímetro;

V - prestar os serviços com o taxímetro desligado;

VI - conduzir passageiros com a indicação de "LIVRE" no taxímetro.

VII - atender a qualquer solicitação ou sugestão de passageiro que implique em desrespeito às normas de trânsito;

VIII - fazer qualquer tipo de acordo com outro motorista ou com terceiros para escolha de passageiros.

IX – fazer ponto de taxi ou lotação fora do local onde lhe foram outorgados.

Emenda Aditiva nº 04/2013

Art. 25. Nos pontos de táxi em que houver mais de um veículo locado, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada.

Art. 26. O motorista que cessar suas atividades recolherá o veículo do ponto de estacionamento, salvo se for substituído por outro motorista, cadastrado.

Seção II Dos Direitos

Art. 27. São direitos do motorista:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares, 178 – Centro, CEP 36.955-000, Mutum (MG)

CNPJ 18.348.086/0001-03 / Tel: (33) 3312-1850 / Fax: (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br Email: prefeitura@mutum.mg.gov.br

I - receber passageiros fora dos pontos de estacionamento, se em trânsito;

II - o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

III - o acesso e a utilização do ponto de estacionamento a que estiver vinculado;

IV - o acesso às informações cadastrais existentes no Município, referentes aos permissionários, condutores e prefixos de serviços de táxi, excetuado aquelas de caráter pessoal;

V - recusar pagamento em forma diferente do que em espécie ou em outra moeda que não seja a nacional;

VI - utilizar o veículo sem prestar o serviço, estando sem o prisma luminoso.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 28. O ponto de estacionamento de táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, devidamente sinalizado, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.

Art. 29. Os pontos de táxi são divididos nas categorias de LIVRE e FIXO.

§1º Ponto de táxi livre será todo o local onde haja trânsito constante e em número considerável de pessoas, como na frente de escolas, rodoviária, unidades de saúde ou em eventos públicos.

§2º Ponto fixo é o local determinado pelo Município, sinalizado como ponto de táxi, sendo de uso restrito dos permissionários locados no ponto.

Art. 30. A criação de novos pontos de estacionamento ou a alteração dos pontos existentes, ficará sujeita à determinação do Município, através de decreto do Poder Executivo, podendo ser requerida pelo cidadão ou por permissionário.

Parágrafo único. Entendendo o Município pela criação de novo ponto, será publicado Edital, após o que será efetuado sorteio entre os permissionários cadastrados ou vinculado à abertura de nova permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares, 178 – Centro, CEP 36.955-000, Mutum (MG)

CNPJ 18.348.086/0001-03 / Tel: (33) 3312-1850 / Fax: (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br Email: prefeitura@mutum.mg.gov.br

Art. 31. Os pontos fixos terão um administrador, que será o próprio permissionário, quando houver somente um locado no ponto ou, havendo mais de um permissionário locado, o administrador será escolhido pelos mesmos.

Art. 32. Inicialmente será fixado ponto de estacionamento fixo, nos seguintes logradouros: Praça Benedito Valadares, distritos, Vilas e Povoados do Município de Mutum.

Emenda Modificativa nº 03/2013

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 33. A fixação das tarifas é de competência do Poder Executivo, que o fará através de decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 34. Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos do serviço, podendo ser consideradas propostas dos interessados.

Art. 35. As tarifas serão recalculadas uma vez ao ano, sempre no mês de janeiro, ou sempre que houver alteração expressiva dos custos de combustível.

Parágrafo Único. Havendo reajuste na tarifa, obrigatoriamente, o taxímetro deverá ser aferido pelo INMETRO, devendo o permissionário apresentar cópia da guia de aferição ao concedente.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 36. As infrações a dispositivos desta Lei e regulamentos serão punidas conforme sua gravidade, classificadas em leves, médias ou graves.

§1º Como infrações leves serão consideradas aquelas que atentem ao respeito e decoro dos motoristas e permissionários entre si, contra o público em geral ou contra o Município, sem causar risco de dano.

§2º Serão consideradas infrações médias aquelas que atentem contra as regras administrativas de cadastro de permissionários, motoristas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares, 178 – Centro, CEP 36.955-000, Mutum (MG)

CNPJ 18.348.086/0001-03 / Tel: (33) 3312-1850 / Fax: (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br Email: prefeitura@mutum.mg.gov.br

veículos ou atitudes de desrespeito aos pontos de estacionamento, que visem prejudicar a os permissionários ou agir com deslealdade de concorrência.

§3º Serão graves as infrações quando causarem dano ou risco de dano à saúde ou ao patrimônio, cometidas contra qualquer pessoa ou Poder Público.

Art. 37. As infrações acima descritas serão penalizadas da seguinte forma:

I - Infrações leves serão punidas com advertência cumulada com multa no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II - Infrações médias serão punidas com suspensão da permissão ou do motorista por até 30 (trinta) dias, e multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - Infrações graves serão punidas com o descadastramento do motorista, só sendo autorizado novo cadastramento com apresentação de curso de reciclagem, cancelamento da concessão da permissão, e multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§1º As penalidades previstas para cada categoria de infração poderão ser aplicadas individualmente ou de forma cumulativa.

§2º Havendo reincidência, definida como o cometimento da mesma infração em período inferior a 01 (um) ano, esta será considerada como infração de categoria mais grave para fins de aplicação da punição.

§3º Os valores das multas previstas no inciso de I a III deste artigo serão corrigidas por meio de decreto, de acordo com o índice oficial adotado pelo município, atualmente INPC.

Art. 38. Sempre que houver o cometimento de uma infração, o Município designará uma comissão especial, por meio de decreto composta por três servidores, que instruirão processo administrativo visando a apuração dos fatos e a punição a ser aplicada.

§1º O processo para apuração de infração seguirá o rito dos processos administrativos em geral e, subsidiariamente, as regras de direito processual civil, sendo assegurado ao infrator o direito a ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares, 178 – Centro, CEP 36.955-000, Mutum (MG)

CNPJ 18.348.086/0001-03 / Tel: (33) 3312-1850 / Fax: (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br Email: prefeitura@mutum.mg.gov.br

§2º A comissão que instruir o processo formulará relatório conclusivo, inclusive com a cominação da punição prevista, devendo ser encaminhado à Secretária Municipal de Obras para aplicação da punição.

§3º Havendo discordância com a decisão da comissão, o infrator poderá encaminhar recurso para a própria comissão, que reavaliará sua decisão e, entendendo por mantê-la, encaminhará o processo para o setor de controle.

Art. 39. Caso a infração cometida represente crime de interesse público, o Município deverá encaminhar cópia do processo que apurou a infração para a autoridade policial ou judiciária competente.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A fiscalização dos serviços será executada por agentes da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos.

Art. 41. Caso haja proprietários de veículos trabalhando com a prestação de serviços de táxi e cadastrado neste Município, no ato da entrada em vigor desta Lei, os mesmos terão prazo de 30 (trinta) dias para procurar o Serviço de Controle e Fiscalização e realizar o cadastro, do contrário terão sua atividade considerada como ilegal, sendo cassada qualquer licença ou alvará que lhes tenha sido concedida.

Art. 42. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Serviço de Controle ou pela Assessoria Jurídica, homologados pelo Chefe do Executivo.

Art. 43. Revogada as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 660/2009 esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Mutum - MG, 05 de novembro de 2013.

João Batista Marçal Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares, 178 – Centro, CEP 36.955-000, Mutum (MG)

CNPJ 18.348.086/0001-03 / Tel: (33) 3312-1850 / Fax: (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br Email: prefeitura@mutum.mg.gov.br

Emenda Modificativa nº 01/2013

Autoria: Comissão de Legislação Justiça e Redação

Data: 03/10/2013

Texto: No artigo 2º do Parágrafo Único modificar a palavra “espécie” para “categoria”

Justificação: A expressão categoria vai adequar melhor ao entendimento da lei.

Emenda Aditiva nº 01/2013

Autoria: Comissão de Serviços Públicos Municipais

Data: 23/10/2013

Texto: Acrescente-se na Seção II – Das Transferências das Permissões art. 11 ...

I – em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e SS do Código Civil Brasileiro, no prazo de noventa dias.

Justificação: A presente emenda visa adequar a matéria à Lei Federal de acordo com a Lei n.º 12.865 de 2.013 que acrescentou o referido inciso na citada lei, no prazo de (90) noventa dias

Emenda Modificativa nº 02/2013

Autoria: Comissão de Serviços Públicos Municipais

Data: 23/10/2013

Texto: No artigo 6º do Projeto de Lei n.º 33/2013, modificar o inciso VI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

Praça Benedito Valadares, 178 – Centro, CEP 36.955-000, Mutum (MG)

CNPJ 18.348.086/0001-03 / Tel: (33) 3312-1850 / Fax: (33) 3312-1601

www.mutum.mg.gov.br Email: prefeitura@mutum.mg.gov.br

VI – possuir experiência mínima de (02) dois anos de habilitação;

Justificação: (1) um ano de experiência é muito pouco para o motorista conduzir um táxi. Sendo que dois anos torna-se mais seguro para as pessoas e também para o proprietário do veículo.

Emenda Modificativa nº 03/2013

Autoria: Comissão de Serviços Públicos Municipais

Data: 23/10/2013

Texto: No artigo 32 do Projeto de Lei n.º 33/2013, Leia-se da seguinte maneira.

Art. 32. Inicialmente será fixado ponto de estacionamento fixo, nos seguintes logradouros: Praça Benedito Valadares, distritos, Vilas e Povoados do Município de Mutum.

Justificação: É necessário estabelecer critérios para o serviço de taxi, para um bom atendimento á população

Emenda Aditiva nº 04/2013

Autoria: Comissão de Serviços Públicos Municipais

Data: 23/10/2013

Texto: No artigo 24 do Projeto de Lei n.º 33/2013, acrescentar inciso

IX – fazer ponto de taxi ou lotação fora do local onde lhe foram outorgado.

Justificação: A referida emenda se justifica em razão das constantes reclamações dos taxistas que alegam que pessoas de outros distritos e povoados fazem ponto onde lhe é devido, prejudicando o desempenho de suas atividades